

OFÍCIO GAB Nº CIL/2016

Cabeceiras do Piauí-PI, 23 de Maio de 2016.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador Luís Gonzaga Lima da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos, encaminho a esta casa Projeto de Lei da Secretaria Municipal de Educação, que dispõem sobre a Organização do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Prefeito

Av. Francisco da Costa Veloso, 620 - Centro - Cabeceiras do Piauí - Pí / Tel. 3240-1122, CEP. 64:105-000 CNPJ-41-522:277/0001-61

Redaide em 231051 aust Me antonia



Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- Art.1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Cabeceiras do Piauí PI, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Art.2º. A presente Lei visa cumprir os princípios norteadores da administração pública, em especial da eficiência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

- Art.3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art.4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V valorização do profissional da educação escolar;
- VI gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII valorização da experiência extraescolar;
- IX coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- X respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI garantia de padrão de qualidade.
- Art. 5°. A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem for fim:
- I o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidade, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

- Art.6º. Integram o Sistema Municipal de Educação de Cabeceiras do Piauí PI:
- I as instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II a Secretaria Municipal de Educação;
- III o Conselho Municipal de Educação CME;
- IV o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- V Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

- Art.7º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, observadas as normas gerais de direito público.
- Art.8º. Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

- Art.9°. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbem-se de:
- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art.10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:
- I organizar, desenvolver e manter os órgão e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Plurianual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação;
- VII exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art.11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.
- Art.12. São competências do Conselho Municipal de Educação:
- I baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III aprovar os regimentos escolares;
- IV autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VI fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VIII propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX manter intercâmbio com outros conselhos de educação;
- X subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;
- XII elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS DO FUNDEB E CAE

Art.13. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14. Fica instituído a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo, uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e contará com:

I – a participação dos profissionais da educação;

to

II – a participação da comunidade escolar local e dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.15. Integra o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Cabeceiras do Piauí — PI todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art.16. O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nás áreas em que atuarem.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

- Art.17. A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:
- I eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;
- II Participação da comunidade através de espaços abertos de discussão para o planejamento das ações escolares;
- III autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9.394/96.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceiras do Piauí - PI, 20 de Maio de 2016.

Prefeito Municipa



	Ordem do Dia <i>30 1 2086</i>
	88 hr a sessão Andinario Horas
	Pauta mara 10 / B Discussão
	DAY THE
Į	Sylvi bearing and we man -
1	
ţ	

Aprovado Em o Rischillo	s. Ordis	a Diacussão Lénico Tária
		Data 20 1 06 19016
***	President	0 da Hesu —

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Visto em. 20: 06 1206

Aprovedo Im	a necessary of any	e Bloc	eseo Il	niPa
n fraumā	Ond	ngrie	2	.a.c.
18 hs	h		<i>30 : 06</i>	i2016
MI		Man And	;;;	~· ••••
17770	/	- Contraction		
	/			

In. 20 . 06 130%

CAMAHA MUNI IPAL

Dr

CABECEIHAS DO PIAUI

Ao Sr PREPEITO MUNIMPEL

Em. 33 1 06 1 2056

Fresidente—

PREFEITURA DE CABECEIRAS DO POR Lei nº 007/2016

Sancionada em: 22 106 1 3016

Prefeto Municipal